



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 14/2023

Prontuário médico. Requisição por Delegado de Polícia.

Possibilidade.

NOTA TÉCNICA Nº 14/2023

Nota Técnica nº: 14/2023/ CAAPJ/ASJUR/DGPC

Referência: Consulta

Assunto: Prontuário médico. Requisição por Delegado de Polícia.
Possibilidade.

Trata-se de consulta encaminhada a esse CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) no que tange à prerrogativa do Delegado de Polícia quanto à requisição de prontuários médicos em procedimentos de polícia judiciária.

Não raro, durante a realização de procedimentos de polícia judiciária, o Delegado de Polícia promove a requisição de prontuário médico para apuração de infração penal, sendo este, por vezes, negado por médico, fundamentando-se nas normas deontológicas do Conselho Federal de Medicina, os quais buscam resguardar o sigilo das informações.

Nesse contexto, emerge-se a seguinte questão: O delegado de polícia possui a prerrogativa de requisição de prontuário médico, não havendo reserva de jurisdição na hipótese? A eventual negativa por parte do médico quanto ao fornecimento do referido documento configuraria crime de desobediência?

Aparentemente, há um conflito entre dois direitos fundamentais, quais sejam: o direito à privacidade de dados pessoais (direito à

autodeterminação informativa) e o direito fundamental à segurança pública¹, na busca pela eficiência e celeridade da investigação criminal.

Frise-se, desde logo, que não há direito fundamental absoluto², porquanto verificaremos que o direito individual à privacidade dos dados contidos no prontuário cede ao interesse público, sendo mitigado no bojo de uma investigação criminal.

O conflito entre direitos fundamentais é apenas aparente, eis que o próprio ordenamento prevê a solução jurídica para o caso. A Constituição e a legislação federal, direta ou indiretamente, permitem a requisição do prontuário médico como instrumento para a elucidação das infrações penais. As resoluções do Conselho de Medicina (atos normativos secundários) não podem criar óbices e impedimentos que não tenham fundamento de validade em lei em sentido estrito.

1. O DIREITO À PRIVACIDADE E O PRONTUÁRIO MÉDICO

A Constituição Federal possui uma ampla proteção do direito à privacidade. O art. 5º, X dispõe que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

¹ Nesse sentido: ANDRADE, Vinicius Lúcio. Direito Fundamental à Segurança Pública: Fraternidade, Participação e Efetividade. In: ORBIS: Revista Científica, v. 4, n. 1, 2014, p. 33.

² Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (STF, MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/09/99; STJ, RMS 11.453, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/06/2003).

O direito à privacidade é o direito de não ser molestado pelo Estado e/ou por terceiros, ou seja, um direito ao anonimato³. Em termos conceituais, segundo Bastos,⁴ privacidade é a:

“faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.”

As novas dinâmicas sociais relacionadas com o fluxo de informações levaram à necessidade de proteção da comunicação por intermédio da proteção de dados pessoais de toda a ordem: dados telefônicos, telemáticos, bancários, fiscais, digitais, dentre outros, dando espaço a privacidade informacional.

O Congresso Nacional, atento às demandas sociais - fruto da revolução tecnológica - promulgou a Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022, a qual incluiu o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, no art. 5º, LXXIX da Constituição Federal.

Na definição de Gleizer; Montenegro; Viana⁵, dados pessoais:

Dados pessoais são protegidos por meio dos direitos fundamentais que conformam a garantia ao livre desenvolvimento da personalidade (autodeterminação informacional, sigilo das telecomunicações,

³ MENDES. Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direito Constitucional, 15.ed, p.287.

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 22.ed. p. 63. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁵ GLEIZER, O; MONTENEGRO, L; VIANA, E. O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública. 1. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 38.

confidencialidade e integridade dos sistemas informáticos, inviolabilidade do domicílio etc.

A privacidade das informações ou autodeterminação informativa é o “direito que cabe a cada indivíduo de controlar e de proteger os próprios dados pessoais, tendo em vista a moderna tecnologia e processamento de informação.”⁶

O prontuário é um documento médico que demanda a proteção de dados pessoais, pois narra toda as intercorrências hospitalares do paciente, tais como histórico familiar, anamnese, evolução de sintomas, doenças e exames.

O art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.638/2022⁷ conceitua prontuário médico, vejamos:

Art. 1º Definir prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

A finalidade precípua desse documento é de possibilitar a comunicação entre profissionais, de ensejar a pesquisa, de facilitar a realização de auditoria e de contabilidade e de garantir a continuidade da assistência prestada ao indivíduo⁸.

⁶ VIEIRA, Tatiana Malta. O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação. Efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, p. 35.

⁷ Disponível em <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/5125745/4209117/RESOLUCAOCFMN1.638DE10DEJULHODE2002.pdf>. Acesso em 25.04.23.

⁸ ALTOÉ, Fabiano Medani Frizera. Do fornecimento de prontuários médicos depositados nas instituições de saúde quando requisitados pelas autoridades públicas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5612, 12 nov. 2018. Disponível em:

O prontuário médico é de propriedade do paciente, o qual tem total direito de acesso e cópia, nos termos do Código de Ética⁹. O estabelecimento de saúde e o médico têm o dever, respectivo, de guarda e elaboração.

Na relação entre a vida privada e os dados contidos no prontuário, segundo a teoria dos círculos concêntricos da privacidade,¹⁰ trata-se do círculo intermediário, da privacidade, pois se referem a aspectos sigilosos ou restritos da vida pessoal. Todavia, apesar da importância e do sigilo, não significa que a proteção dos dados pessoais em um prontuário médico é um direito intangível e absoluto.

No intuito de proteger o sigilo informacional, o art. 89 do Código de Ética (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931/09¹¹) dispõe que o médico só poder fornecer cópias do prontuário com a autorização do paciente, por ordem judicial ou para a sua própria defesa, vejamos:

Capítulo X

É vedado ao médico

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

<https://jus.com.br/artigos/60113>. Acesso em: 2 mai. 2023.

⁹ É vedado ao médico: Art. 88. Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

¹⁰ A teoria dos círculos concêntricos (BUKERT, p. 46), auxilia na diferenciação entre intimidade e vida privada ao dividir a esfera da privacidade em três camadas: o primeiro círculo superficial, da esfera social ou vida pública, que se relaciona ao direito à imagem e a liberdade de expressão. Na sequência, o círculo da esfera da vida privada (círculo intermediário) e que se refere a aspectos sigilosos ou restritos da vida familiar e profissional. Por fim, o círculo da intimidade (núcleo das esferas) que constitui o nível do segredo, núcleo intangível.

¹¹ Disponível em <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>

Os profissionais da saúde e suas respectivas assessorias jurídicas se fundamentam no Código de Ética e até citam a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.708/2018 - LGPD) para negar a requisição de prontuário pela Autoridade Policial, muito embora a própria LGPD fazer a ressalva expressa de que não se aplica às investigações criminais¹².

O Conselho Federal de Medicina editou o Parecer n° 06/2010¹³ no sentido de que, dentre outras hipóteses, se houver justa causa, é possível o fornecimento do prontuário médico, independente do consentimento do paciente.

Em síntese, as normas deontológicas do Conselho de Medicina permitem o fornecimento de cópia do prontuário em sete hipóteses, conforme preceitua Fabiano Altoé¹⁴:

(a) quando autorizado, por escrito, pelo paciente; (b) para atender ordem judicial, devendo o juiz nomear perito médico; (c) para a sua própria defesa, devendo o médico solicitar que seja observado o sigilo profissional; (d) quando requisitado pelos Conselhos Regionais de Medicina; (e) quando houver justa causa; (f) em razão do estrito cumprimento do dever legal; (g) por requisição dos representantes legais de pessoas que não têm aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil.”

A justa causa como fundamento para entrega do prontuário, refere-se segundo Fabiano Altoé¹⁵:

¹² Art. 4º . Lei 13.708/2018. Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

III - realizado para fins exclusivos de:

(...)

a) segurança pública;

(...)

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

¹³ALTOÉ, Fabiano Medani Frizera. Do fornecimento de prontuários médicos depositados nas instituições de saúde quando requisitados pelas autoridades públicas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5612, 12 nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60113>. Acesso em: 2 mai. 2023.

¹⁴ Op., cit.

¹⁵ Op., cit.

justa causa, assim entendida, nos dizeres do Professor Genivaldo Veloso de França, citado em Consulta respondida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso (CRM/MT), como “[...] o interesse de ordem moral ou social que autoriza o não cumprimento de uma norma, contanto que os motivos apresentados sejam relevantes para justificar tal violação [...]” . Ou, conforme entendeu o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CRM/SP), “há justa causa quando a revelação é o único meio de afastar perigo iminente e injusto, como, por exemplo, para evitar o casamento de portador de moléstia grave e transmissível por contágio, capaz de por em risco a saúde do futuro cônjuge ou de sua descendência, desde que, primeiro, o médico esgote todos os meios idôneos para evitar a quebra do sigilo.

A justa causa é o motivo legal que permite ao médico o fornecimento de prontuários quando requisitado pela Autoridade Policial, ou seja, a determinação legal que o isenta de responsabilidade criminal ou administrativa ao compartilhar o documento sigiloso.

Dessa forma, o sigilo médico do prontuário decorre dos dados pessoais sensíveis nele contidos. No próximo tópico, veremos que a legislação permite a requisição desses dados pelo Delegado de Polícia para a apuração de infrações penais e que a exigência de autorização judicial do Código de ética Médica (art. 89 do Código de Ética - Resolução do CFM nº 1.931/09) não encontra fundamento na lei - em sentido estrito e, portanto, se reveste de ilegalidade.

2. O PODER DE REQUISIÇÃO DO PRONTUÁRIO MÉDICO PELO DELEGADO DE POLÍCIA

A Polícia Civil é instituição do Estado, sendo responsável pela instrução preliminar do caso penal, nos termos do art. 144, §4º da Constituição Federal¹⁶. A autoridade policial quando toma conhecimento da prática de uma

¹⁶ Art. 144, § 4º da Constituição Federal:

(...)

Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais,

infração penal, nos casos em que age de ofício, diante do princípio da obrigatoriedade, deve juntar todos os elementos informativos que servirem ao esclarecimento do fato e suas circunstâncias, nos termos do art. 6º do Código de Processo Penal.

No âmbito de uma investigação criminal, para conferir materialidade às infrações penais que deixam vestígios é essencial a obtenção do prontuário médico para a realização de um exame de corpo de delito. O Código de Processo Penal, em seu art. 158, afirma que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

Como instrumento da investigação criminal, a Lei 12.830/16 confere à autoridade policial a prerrogativa de requisitar perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

Requisitar significa exigir em nome da lei, ou seja, quando um documento é requisitado pelo Delegado de Polícia, quer dizer que tal documento é necessário ao deslinde de uma investigação de determinada infração penal. Não se requisita por interesse pessoal.

Jeferson Botelho Pereira, quanto ao Poder requisitório, salienta:

exceto as militares.

“O sobredito poder requisitório permite à Autoridade Policial adotar todas as providências que se fizerem necessárias à coleta das provas, para a mais breve e salutar elucidação dos fatos em apuração, podendo assim requisitar a particulares, a agentes públicos, bem como a estabelecimentos públicos ou privados o auxílio necessário à identificação e instrumentalização das provas, a exemplo, da requisição de imagens registradas por circuito interno de gravação próprio e de informações não acobertadas por sigilo legal, materializando-as na investigação policial.”¹⁷

A grande celeuma gira em torno do art. 89 do Código de Ética Médica (Resolução nº 1.931/09) supracitado que impõe – indevidamente - uma cláusula de reserva de jurisdição para o acesso ao prontuário médico.

Pois bem.

Os conselhos profissionais possuem atribuições de zelo e fiscalização dos interesses da categoria. Diante das especificidades de cada ocupação, podem, nos limites da lei, editar documentos de orientação e regulamentação. Contudo, as normas deontológicas exaradas pelo Conselho Federal de Medicina não têm o poder normativo de se sobrepor e criar óbices ao que disciplina a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Nas lições de Hans Kelsen¹⁸, o ordenamento jurídico é concebido de forma escalonada e uma norma jurídica tem como fundamento de validade a norma jurídica superior, de modo que a lei possua como fundamento a Constituição Federal. A exigência de autorização judicial prevista na resolução é uma condicionante ilegal, não encontra respaldo em lei hierarquicamente superior, pelo contrário, vai de encontro as normas infraconstitucionais. Portanto, como ato normativo secundário que é, extrapola

¹⁷ PEREIRA, Jeferson Botelho. Lei n.º 12.830/2013: as garantias do delegado de polícia. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3648, 27 jun. 2013. Disponível em: Acesso em: 15 maio. 2023.

¹⁸ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, p.247.

os limites da mera regulamentação e não poderia inovar no ordenamento jurídico.

Dessa forma, não há validade jurídica em um ato normativo secundário (resolução do CFM) que não encontra fundamento em uma norma superior. A Constituição e a legislação federal (Lei 12.830/2013 e Código de Processo Penal), direta ou indiretamente, determinam que a autoridade policial tome todas as providências necessárias a elucidação de uma infração penal, incluindo a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

Da mesma forma, a justa causa, prevista como fundamento para entrega de prontuários (Parecer nº 06/2010 do CFM), é o motivo legal que isenta o médico de responsabilidade criminal ou administrativa ao compartilhar o documento sigiloso.

Sobre a relatividade do sigilo médico, Fabiano Altoé dispõe¹⁹:

Além disso, o sigilo médico não é absoluto, sendo admitida a requisição dos prontuários quando há um valor social (interesse coletivo), para fins investigativos, para a instrução de um processo judicial, para o ajuizamento de uma ação, entre outras finalidades. Não se deve olvidar que, nestes casos, o interesse público se sobrepõe ao interesse particular

Corroborando o entendimento de que o sigilo profissional não é absoluto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua:

Sabe-se que o sigilo profissional é norma cogente e que, em verdade, impõe o dever legal de que certas pessoas, em razão de sua qualidade e de seu ofício, não prestem depoimento e/ou declarações, em nome de interesses maiores, também preservados pelo ordenamento jurídico, como o caso do direito à intimidade (art. 154 do Código Penal e art. 207 do Código de Processo Penal). **A vedação, porém, não é absoluta, eis que não há que se conceber o sigilo profissional de prática criminosa".**

¹⁹ ALTOÉ, Do fornecimento de prontuários ... Op., cit.

(STJ - Habeas Corpus n. 514.617/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 10/09/2019).[...] (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vejamos:

Mandado de segurança impetrado por cooperativa médica. **Requisição de prontuário médico feita por delegado de polícia para fins de investigação criminal. Prerrogativa da autoridade policial impetrada. Exegese da lei n. 12.830/2013. Vedação que não é absoluta. Não verificação da quebra de sigilo profissional.** Denegação da ordem. Decisão mantida. Apelação conhecida e desprovida (TJSC, apelação n. 5000658-17.2019.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, primeira câmara de direito público, j. 10-05-2022). (grifo nosso)

O Ministério Público de Santa Catarina, por intermédio de seu centro de apoio operacional criminal, divulgou, no corrente ano, a pesquisa n° 0005/2023²⁰, a qual, alinhando-se à conclusões descritas no presente estudo, trouxe robusta fundamentação jurídica quanto ao Poder Requisitório do Delegado de Polícia em relação ao prontuário médico. O mesmo estudo ainda ratifica a conclusão de que as resoluções do Conselho de Medicina não podem se sobrepôr a legislação ordinária.

3. NEGATIVA DO FORNECIMENTO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. TIPICIDADE PENAL

Como visto, o Delegado de Polícia possui poder requisitório em relação aos documentos médicos que se relacionam com a atividade investigativa.

²⁰ Processo 5000031-91.2023.8.24.0063, Evento 22, OUT2, Página 1.

Assim sendo, a eventual negativa do profissional da medicina quanto à requisição do documento pode, sem dúvidas, caracterizar o crime previsto no art. 330 do CP.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

A doutrina majoritária entende que o crime de desobediência se tipifica quando a ordem for destinada a quem tenha o dever legal de cumpri-la. Além do mais, o conteúdo da ordem deve ter fundamento legal, emanada de funcionário público dotado de competência.

O descumprimento da ordem tem como pressuposto os elementos cognitivos e volitivos do dolo. Portanto, se eventualmente o médico se negar ao cumprimento da requisição direta pelo Delegado de Polícia, por erro (por crer que tinha o dever legal de resguardar o sigilo, mesmo diante de uma investigação criminal), a jurisprudência tem entendido pela não configuração do ilícito, vejamos:

Apelação criminal defensiva. Crime de desobediência - art. 330 do CP. Hipótese de descumprimento de ordem do Delegado de Polícia para fornecimento de Boletim de Atendimento Médico ("BAM"). Pleito absolutório por atipicidade da conduta. Ausência de decisão judicial para violação do direito à intimidade e vida privada. Ausência de dolo na conduta. Absolvção que se impõe. Provimento do defensivo. [...] Assim, necessário o reconhecimento de que a autoridade policial possui, sim, competência para requisição de Boletins de Atendimento e Prontuários Médicos, não sendo esta exclusiva do poder judiciário. No entanto, igualmente necessário se faz o reconhecimento de que o acusado não teve a intenção deliberada de desobedecer à ordem emanada pela autoridade policial. **A prova colhida nos autos caminha no sentido de não ter o réu optado por vontade pessoal a não atender requisição da autoridade, mas sim com o intuito de agir conforme havia sido instruído pela Secretaria Municipal de Saúde, eis que recebeu a orientação de somente fornecer Boletins de**

atendimento e prontuários médicos mediante autorização judicial ou com autorização do próprio paciente. ²¹(grifo nosso)

Ademais, no mesmo sentido é o entendimento do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública do Ministério Público do Estado de Santa Catarina²².

4. CONCLUSÃO

Por fim, embora os estudos elaborados por deste Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuam caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022,²³ incumbindo à Autoridade Policial regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão o CAAPJ **CONCLUI que:**

- a) Nos termos da Constituição Federal (Art. 144, §4º) e da legislação infraconstitucional (Art. 6º, III e Art. 158, ambos do CPP, e art. 2º, §2º da Lei 12.830/13), o Delegado de Polícia tem a prerrogativa de requisitar prontuários médicos de qualquer um dos envolvidos na investigação criminal, independentemente de autorização judicial, como instrumento para apuração das infrações penais.

²¹ TJ-RJ Processo No: 0037981-74.2013.8.19.0205 (2015.700.522920-6), Relator: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO, Primeira Turma Recursal Crimin, Data de Publicação: 30.07.2015. 00:00.

²² Processo 5000031-91.2023.8.24.0063, Evento 22, OUT2, Página 1.

²³ Resolução Nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022 - Art. 9º As manifestações do CAAPJ, tem natureza auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, e não possuem efeito vinculativo, incumbindo ao Delegado de Polícia solicitante, e aos demais diante de situações análogas, a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade.

b) Nas requisições encaminhadas, o Delegado de Polícia deve, preferencialmente, especificar a data ou o período relacionado aos fatos que são objeto da requisição;

c) A negativa quanto ao cumprimento de requisição de prontuário médico encaminhada pelo Delegado de Polícia pode configurar crime de desobediência.

É a informação técnica.

Florianópolis/SC, 22 de Maio de 2023.

ANGELO MORENO CINTRA FRAGELLI
Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

DIOGO BASTOS MEDEIROS
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ